FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — MULHER

— Importa negar vigência ao parágrafo único do art. 101 da Constituição a recusa das vantagens do art. 180 da Lei n.º 1 711/52 à funcionária que se aposentar com 30 anos de serviço.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Maria Theresa Santos e Oliveira *versus* Inamps
Apelação em Mandado de Segurança nº 89 565 — Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e conceder a segurança. Vencido o Sr. Ministro Torreão Braz, que a confirmava, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de fevereiro de 1981 (Data do julgamento). — *Carlos Madeira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Funcionária aposentada do INPS impetrou mandado de segurança contra a Diretora do Departamento de Pessoal do Inamps que lhe indeferiu pedido de revisão dos seus proventos, com a inclusão da vantagem assegurada na letra *a* do art. 180 da Lei nº 1 711/52, considerando o símbolo 2-F da função gratificada de Assistente Especializada por ela exercida.

Alegou a impetrante que aposentou-se em 1967 com 30 anos de serviço, beneficiada pelo disposto no art. 101, alínea *a* da Constituição de 1967, mas a autarquia lhe negou a inclusão pretendida, tendo em vista que a Lei nº 6 481/77, que alterou a redação do referido art. 180 da Lei nº 1 711, de forma a adaptar a norma ao preceito constitucional, determina em seu art. 2º que as suas disposições só se aplicam às aposentadorias concedidas a partir de 15 de março de 1968.

Na verdade, diz a impetrante, o legislador tardou em adaptar a lei à Constituição, daí o entendimento da autoridade de que a norma maior não a ampara, esquecendo-se, porém, de que seu direito era arrimado no § 1º do art. 177 da Carta de 1967.

A autarquia, em suas informações, argüiu a inépcia da inicial, cuja cópia foi desacompanhada da documentação que instruiu o pedido. Quanto ao mérito, diz que a impetrante, aposentada nos termos do art. 100, III, § 1º c/c o art. 101, I, *a,* da Constituição de 1967, não pode ser amparada pela Lei nº 6 481/77.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ,* por inexistir direito líquido e certo e ter a impetrante decaído do direito à impetração.

O Juiz Federal Américo Luz rejeitou a preliminar de decadência do direito à impetração, mas denegou a segurança, ao fundamento de que o art. 180 da Lei nº 1 711,

na redação original, é específico para o funcionário que contar mais de 35 anos de serviço, e a impetrante não comprovou ter preenchido essa condição.

Apelou a autora, desenvolvendo com mais espaço os argumentos da inicial.

Contrariou o INPS.

A União apelou da parte que não reconheceu a decadência do direito de impetração.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do apelo da autora.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Não merece acolhida o apelo da União, manifestado por cota do Dr. Procurador da República.

Na verdade, a segurança foi impetrada contra a decisão final adotada pela autarquia em relação ao pedido da impetrante. Essa decisão é que tornou certa a denegação da vantagem pleiteada em processo administrativo.

Quanto à pretensão da impetrante, tenho que procede.

O art. 180 da Lei nº 1 711 previa que o funcionário que contasse 35 anos de serviço público seria aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada exercida por cinco anos ininterruptos. Esse dispositivo correspondia à regra do art. 195, que estabelecia o requisito de 35 anos de serviço para a aposentadoria voluntária, não distinguindo entre funcionários do sexo masculino e do sexo feminino.

O § 1º do art. 100 da Constituição de 1967 reduziu o prazo da aposentadoria voluntária das mulheres para 30 anos.

A partir dessa norma, os direitos inerentes à aposentadoria do funcionário de sexo feminino ficaram condicionados ao prazo de 30 anos e não 35 anos.

A Lei nº 6 481, de 5 de dezembro de 1977, adaptou o texto do *caput* do art. 180 da Lei nº 1 711/52, àquele mandamento Constitucional, expressando que o funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para a aposentadoria voluntária, terá direito às vantagens já mencionadas.

Ora, essa alteração não é inovação da lei. Ela apenas acolhe, no texto antigo, as situações que ensejam a aposentadoria voluntária, conforme o que preceituou a Constituição de 1967. Tem, pois, a eficácia de uma lei interpretativa, que abrange as situações que se configuraram desde a vigência da Constituição de 1967, isto é, desde 15 de março de 1967.

O disposto no art. 2º da lei, isto é, de que ela só é aplicável a partir de 15 de março de 1968, tem inspiração no § 1º do art. 177 da Constituição, que reconhecia ao servidor que já satisfizesse ou viesse a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação então vigente, teria deferidos os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

O intuito desse dispositivo foi o de ensejar a percepção de direitos e vantagens que a Constituição não mais previa; mas não de adiar as vantagens por ela estabelecidas. Mormente as decorrentes da distinção entre funcionários de um e outro sexo, para efeito da aposentadoria.

Seria negar vigência à norma constitucional que se continuasse a tratar a funcionária a partir de 15 de março de 1967, como se lhe fossem exigidos os 35 anos para aposentar-se a fim de perceber as vantagens da aposentadoria voluntária. Pois na realidade, o que na lei se dispunha com relação àquele prazo, passou a viger, em relação às mulheres, no limite de 30 anos. Note-se que se concedeu a aposentadoria por 30 anos, mas se negaram as vantagens, como se o direito emanado da Constituição pudesse ser mutilado.

Por tais motivos, dou provimento à apelação e reformo a sentença, para conceder a segurança nos termos do pedido.

VOTO (VOGAL)
(Vencido)

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Senhor Presidente, nego provimento à apelação

e confirmo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

A autora contava 30 anos de serviço ao inativar-se e, portanto, não fazia jus ao benefício de que trata o art. 180 da Lei nº 1 711/52.

A Lei nº 6 481/77 só contemplou as aposentadorias concedidas a partir de 15.3.68.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 89 565 — RJ (1634348) — Rel.: Sr. Min. Carlos Madeira. Apte.: Maria Thereza Santos e Oliveira. Apdo.: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social. Advs.: Drs. Josafá Fonseca Oliveira e Oswaldo dos Santos Jacintho Júnior e Outra.

Decisão: a Turma, por maioria, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e conceder a segurança. Vencido o Sr. Ministro Torreão Braz, que a confirmava (em 6.2.81, 3ª Turma).

Votou de acordo com o Relator o Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Carlos Madeira.